



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 /2023

**REVOGA OS ARTIGOS 103-A E 133-A E  
INCLUI O ARTIGO 103-B À LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**, por sua soberania constitucional, nos termos do § 2º, do art. 29 da Lei  
Orgânica do Município de Afonso Cláudio, **PROMULGA** a seguinte,

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica incluído o art. 103-B na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio,  
conforme segue:

*“**Art. 103-B** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da  
programação incluída por emendas individuais e por emendas de  
bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).*

*§ 1º As emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei  
Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2 % (dois por cento)  
da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo  
Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações  
e serviços públicos de saúde.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos nos parágrafos § 1º e § 2º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações e que se refere o § 1º e o § 2º deste artigo em montante correspondente a 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas individuais dos parlamentares e de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas parlamentares, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.*

*§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.*

*§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 1º e no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento da ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.*

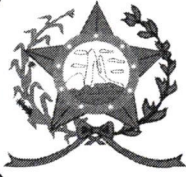
*§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos*

*§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.*

*§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”*

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 103-A e 133-A, seus incisos e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 20 de outubro de 2023.

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**

Vereador

**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

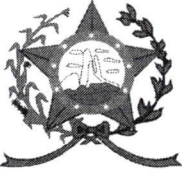
Vereadora

**VANILDO KAMPIM**

Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

Com a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, necessário se fez, adequações ao texto do Diploma Orgânico Municipal, razão pela qual, objetivando estar em conformidade com a Carta Magna, esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente matéria apresentada.

As emendas impositivas individuais e de bancada, são um direito adquirido pelos Parlamentares do País. Destinar recursos com um olhar ampliado de cada representante da população, significa garantir que cada vez mais a gestão pública vai chegar onde ela precisa chegar, sempre tendo como foco o INTERESSE PÚBLICO.

Atenciosamente,

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**

Vereador

**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

Vereadora

**VANILDO KAMPIM**

Vereador

